



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825195 - SP (2023/0172331-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDEIR BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal.
2. A defesa sustenta que o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base em provas frágeis e por associação sem demonstração de estabilidade. Questiona a dosimetria da pena, alegando majoração com base em condenações já alcançadas pelo período depurador, a negativa do tráfico privilegiado sem fundamentação concreta, e a fixação do regime fechado apenas em circunstâncias genéricas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica e as provas obtidas são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente.

III. Razões de decidir

4. A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, com prorrogações justificadas, e as provas obtidas são consideradas válidas, conforme jurisprudência sobre serendipidade.
5. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo relatórios de investigação e diálogos interceptados, demonstrando vínculo estável entre os envolvidos.
6. A dosimetria da pena considerou corretamente os maus antecedentes do agravante, não limitados ao período depurador, e o regime prisional mais gravoso foi justificado

pelos maus antecedentes e reincidência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente e as provas obtidas por serendipidade são válidas para fundamentar a condenação. 2. A dosimetria da pena pode considerar maus antecedentes não limitados ao período depurador. 3. O regime prisional mais gravoso é justificado pela reincidência e maus antecedentes do agravante."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II; CPP, art. 563; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 560.442/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.03.2021; STJ, AgRg no HC 691.332/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825195 - SP (2023/0172331-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDEIR BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal.

2. A defesa sustenta que o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base em provas frágeis e por associação sem demonstração de estabilidade. Questiona a dosimetria da pena, alegando majoração com base em condenações já alcançadas pelo período depurador, a negativa do tráfico privilegiado sem fundamentação concreta, e a fixação do regime fechado apenas em circunstâncias genéricas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica e as provas obtidas são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente.

III. Razões de decidir

4. A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, com prorrogações justificadas, e as provas obtidas são consideradas válidas, conforme jurisprudência sobre serendipidade.

5. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo relatórios de investigação e diálogos interceptados, demonstrando vínculo estável entre os envolvidos.

6. A dosimetria da pena considerou corretamente os maus antecedentes do agravante, não limitados ao período depurador, e o regime prisional mais gravoso foi justificado pelos maus antecedentes e reincidência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente e as provas obtidas por serendipidade são válidas para fundamentar a condenação. 2. A dosimetria da pena pode considerar maus antecedentes não limitados ao período depurador. 3. O regime prisional mais gravoso é justificado pela reincidência e maus antecedentes do agravante."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II; CPP, art. 563; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 560.442/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.03.2021; STJ, AgRg no HC 691.332/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEIR BORGES, em face de decisão na qual não foi conhecido do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas com base em provas frágeis, e pelo crime de associação sem demonstração da estabilidade. Quanto à dosimetria, afirma que houve majoração da pena com base em condenações já alcançadas pelo período depurador; que a negativa da aplicação do tráfico privilegiado não foi fundamentada em elementos concretos; e, por fim, que a fixação do regime fechado se baseou apenas em circunstâncias genéricas.

Busca o provimento do agravo regimental com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 1566/1586):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 71/93):

"Autorizada interceptação telefônica em 06/07/2017, em desfavor de Claudinéia, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A partir de tal interceptação, a polícia descobriu existirem outros dois números de celular utilizados pela investigada, pedindo pela extensão da autorização para tais linhas, o que foi deferido. A partir de tais linhas foi descoberto que uma destas era utilizada por Claudinéia, outra por seu filho, Antônio. Uma das ligações interceptadas foi mantida entre a primeira e Claudeir, seu irmão, preso na penitenciária de Junqueirópolis. Também foram localizadas chamadas telefônicas e mensagens provenientes dos números monitorados, trocadas com Marcelo e Maycon. Pedida pela autoridade policial a extensão da interceptação para o número de ambos, o que foi deferido pelo juízo. O monitoramento dos novos números trouxe a troca de mensagens e ligações com Marco, além da constatação do uso de outras duas linhas telefônicas por Claudeir e Marcelo, o que ensejou em novo pedido de adição de linhas na interceptação, o que foi autorizado. Prosseguiu-se com as investigações, sendo pedida a inclusão das linhas telefônicas de Gislaine, esposa de Marcelo, e de IME Is do mesmo, o que foi deferido. Nova requisição de inclusão de linhas foi realizada, incluindo na interceptação os números utilizados por Thiago e Gustavo, além de outros números e IME Is usados por Marcelo e Antônio, o que foi deferido. Ao final, entendeu a autoridade policial não ter sido encontrado qualquer tipo de envolvimento de Claudinéia com o tráfico de drogas, ao passo que entendeu por existente tal vínculo por parte de Antônio, Marcelo, Maycon, Gustavo e pessoa de nome Maycon Wesley. [...] A necessidade de interceptação telefônica em desfavor de Claudinéia como única medida possível foi justificada com base na topografia da região onde mora, que fazia com que a presença policial fosse facilmente notada. Não foi afirmado em nenhum momento anterior à interceptação telefônica que não havia indícios contra Claudinéia, chegando-se à conclusão de ausência de provas de seu envolvimento com o tráfico no término das investigações. Desse modo, cumprido o requisito do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/96. Do encontro fortuito de provas ou serendipidade Verifico ocorrido a hipótese do encontro fortuito de provas ou serendipidade, consistente no encontro casual de provas de terceiros envolvidos na mercancia espúria de entorpecentes, sem que estes fossem os alvos originários do inquérito/interceptação telefônica. [...] Desse modo, mesmo não tendo sido encontradas provas de participação de Claudinéia no crime de tráfico de drogas, ainda que existentes denúncias anônimas, descobriu-se, com o desdobramento das investigações, o envolvimento dos apelantes e apelados com o fato, o que ensejou na extensão das interceptações e aprofundamento das investigações. Não há que falar, portanto, em nulidade, estando presentes os requisitos autorizadores à interceptação telefônica e posterior extensão para demais

investigados, mesmo que não tenha ocorrido indiciamento/denúncia em desfavor da primeira investigada. Das prorrogações de prazo Não há que falar, ainda, em qualquer nulidade pelo fato de a interceptação ter sido prorrogada por inúmeras vezes. [...] Da degravação pelos policiais Não se faz necessária a transcrição das interceptações por perito ou pessoa especializada neste tipo de expediente, sendo o próprio policial apto a fazê-lo. A Lei nº 9.296/96, ao tratar do tema, apenas diz em seu artigo 6º, inciso I, que será determinada a transcrição da interceptação, não exigindo que tal o seja por pessoa específica. [...] A defesa não apontou qualquer trecho da transcrição que não tenha sido fiel ao que efetivamente foi falado. Ademais, ainda que isso tivesse ocorrido, o que, diga-se de passagem, não se comprovou, não houve qualquer prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade, consoante disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal que adota o brocardo "pas de nullité sans grief". [...] Logo, o fato da degravação não ter sido feita por peritos, inexistindo prova de qualquer prejuízo, inexistente qualquer nulidade a ser considerada. Da degravação parcial e não disponibilização da íntegra das interceptações Não há o que se falar em nulidade pela degravação parcial da interceptação telefônica. Observo que, em defesa prévia²⁸, nenhum dos denunciados suscitou a nulidade da interceptação telefônica por sua não disponibilização na íntegra, ficando o pedido adstrito a inépcia da denúncia. Desse modo, observo ter precluído a matéria, uma vez que não arguida em defesa prévia eventual nulidade, nem mesmo tendo sido solicitado acesso às gravações. [...] Desse modo, não há que falar em nulidade pela não disponibilização da integralidade da interceptação, não requerida em qualquer momento pelas defesas. Observo, ainda, que os autos 0002944- 25.2017.8.26.0407, consistentes no pedido de interceptação telefônica³⁰, são físicos e encontram-se arquivados, de forma que eventual consulta a estes poderia ter sido requisitada pelas defesas, o que não ocorreu. Vista, portanto, por diferentes ângulos, a interceptação telefônica realizada encontra-se conforme os ritos legais, não havendo que falar em nulidade. Desse modo, rejeito a preliminar, vez ter sido lícita a interceptação telefônica realizada. [...] Conforme narrado na denúncia, entre julho e novembro de 2017, em local não especificado, Claudeir, Antônio, Marcelo, Gislaine, Gustavo, Maycon e Patrícia, agindo em concurso e em unidade de desígnios, associaram-se com o objetivo de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Segundo apurado no processo criminal 0001080- 49.2017.8.26.0407, surgiram notícias de que Danilo estaria vendendo drogas a mando de Claudinéia e de seu filho, Antônio, decorrendo daí a instauração de inquérito policial para apurar eventual ocorrência do crime de tráfico de drogas por parte desta. A requisição do parquet foi instruída com cópias de termo circunstanciado, instaurado visando apurar a suposta prática de lesão corporal protagonizada por Claudinéia contra pessoa de nome Lucinéia, no qual relatou que seu filho, Danilo, venderia drogas a mando da primeira e de Antônio. Um mês após tais declarações, Danilo foi preso por tráfico de drogas, tendo informantes afirmado naquele momento que a droga pertenceria a Claudinéia, que teria assumido o comércio de drogas no Bairro Vila Santa Helena após seu irmão Claudeir ter sido preso, o qual era o anterior chefe do tráfico na região. O Ministério Público recebeu denúncia anônima em 27/01/2017, informando que Antônio, então menor de idade, estaria envolvido com o comércio espúrio. Diante de tais fatos, a autoridade policial requisitou em juízo e teve deferido o pleito de interceptação telefônica de diversas linhas, utilizadas pelos proprietários, que seriam utilizadas na prática de crimes. A partir da interceptação telefônica, concluíram os policiais, quanto a cada um dos denunciados: Claudeir: manteve diálogos com sua irmã, Claudinéia, sua mãe, Sunta, e com o denunciado Marcelo, por meio da linha (11)97345-3603. Sua irmã lhe prestou "contas" em 23/07/2017, acerca de depósitos bancários e de uma postagem de "açúcar" pelo correio. Com sua mãe, que utilizava o número de Claudinéia (18-99763-6053) conversou sobre a prisão de pessoa de vulgo "Fabinho", por tráfico de drogas, questionando-a se o entorpecente apreendido seria de propriedade de "Celo", que se descobriu tratar do denunciado Marcelo. Em diálogo

com este, em 18/08/2017, que utilizou o número (18) 99601-3604, pertencente a Antônio, Marcelo solicitou amostra de entorpecente, “do verde”, a Claudeir, que se comprometeu a conseguir a amostra mediante o pagamento de R\$100,00 por 100 gramas, que “a menina” iria buscar. [...] A materialidade do crime de associação para o tráfico foi demonstrada pelos relatórios de investigação produzidos pela polícia civil e pelos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas em desfavor de parte dos denunciados. A autoria igualmente é certa. Os denunciados, em síntese, negaram estar associados para o tráfico e não sabem o motivo de estarem sendo acusados por esse crime. [...] Pelas conversas e ligações efetuadas por Maycon, Marcelo, Claudeir e Antônio é possível perceber a existência de estabilidade e permanência na prática delituosa. [...] Claudeir recebeu prestação de contas de sua irmã, acerca de depósitos bancários e uma postagem de “açúcar” via correios. No mesmo dia, conversando com número de terceiro desconhecido, comentada sobre a prisão de “Fabinho” por tráfico de drogas, questionando se o entorpecente seria de propriedade de “Celo”, o denunciado Marcelo. Este, utilizando o número de Antônio, liga para Claudeir, solicitando amostra de entorpecente, “do verde”, se comprometendo a arrumar a amostra caso “a menina vá buscar”, sendo necessário o pagamento de R\$100,00 por uma amostra de 100 gramas. Mesmo que alegue que não possuía tal número ou que este seria de uso coletivo na penitenciária, pelo teor das conversas, nota-se ter sido ele o interlocutor. [...] Provado, portanto, seja pelos diálogos e mensagens diretas, seja pela ciência de terceiros que não se falaram sobre prisões ou fatos afeitos a outros denunciados, a existência de vínculo estável e permanente entre Claudeir, Antônio, Marcelo e Maycon. [...] Da dosimetria [...] Claudeir: Em primeira fase, ante os maus antecedentes, a pena foi aumentada em 1/3, fixada em 04 anos de reclusão e 933 dias-multa. Em segunda fase, ante a multireincidência, específica e dolosa, a pena foi aumentada em 1/4, fixada em 05 anos de reclusão e 1168 dias-multa. Em terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornada definitiva a pena em 05 anos de reclusão e 1168 dias-multa. Do regime [...] De rigor o regime fechado aos demais apenados, Maycon, Marcelo e Claudeir, ante a reincidência e os maus antecedentes, o que indica maior periculosidade, apontando a necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-los da senda do crime. Portanto, demonstraram periculosidade e culpabilidade acima da média, de forma que o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.”

Vê-se, a interceptação telefônica foi deferida judicialmente para apurar a prática, em tese, de tráfico de drogas imputada a Claudinéia, irmã do paciente. No curso das investigações, descobriu-se dois números telefônicos utilizados, um deles, para falar com Claudeir, preso na penitenciária de Junqueirópolis/SP. A adição e monitoramento dos novos números foi autorizada pelo Juízo processante e a necessidade da medida extraordinária foi justificada em face da topografia do lugar onde morava a suspeita, que impedia a realização de campana policial. No curso das investigações, descobriu-se o envolvimento de Claudeir em organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, ensejando a extensão e monitoramento das escutas, inclusive a prorrogação de prazos. Nesse contexto, há que se reconhecer legítima a prova coletada, pois o entendimento adotado na origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite válidas as provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, ainda que inexista conexão ou continência com o crime

supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova, como ocorreu na hipótese. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE NO COMPARTILHAMENTO DE PROVA. INTEGRALIDADE. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AMPLO ACESSO ÀS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AUTORIZADORA FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DUVIDOSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NÃO INDICAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FLAGRANTE DELITO. DELITO DE RESISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM AFASTADO. UMA DAS QUALIFICADORAS UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. SÚMULA N. 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade no compartilhamento de provas, o Tribunal de origem a afastou sob os aspectos da cautelaridade da prova, do contraditório postergado e ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Consignou, ainda, que a decisão de compartilhamento, apesar de sucinta, especificou detalhes imprescindíveis à compreensão das partes. O argumento de não compartilhamento da integralidade da extração de dados não foi solucionado pela Corte originária, razão porque incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, D Je 9/4/2021). 1.2. Tendo sido considerado pela origem que à defesa foi franqueado acesso amplo, integral e irrestrito aos autos em que produzida a prova compartilhada (autos n. 5002683-25.2019.8.24.0030, n. 5002472- 86.2019.8.24.0030 e n. 5000222-46.2020.8.24.0030), inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não é possível a esta Corte concluir de modo diverso, sob pena de incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 1.3. Existindo decisão fundamentada autorizando o empréstimo da prova, é certo também que a reversão do julgado para fins de reconhecimento da sua inexistência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. No que se refere à nulidade a respeito da apreensão de celular do ora agravante, o fato de terceiro não descrito no mandado encontrar-se no local que era alvo das investigações, onde haviam inúmeros objetos de origem ilícita, permitiu a apreensão e acesso ao aparelho, pois este objeto poderia ser de procedência duvidosa e servir de prova à infração. 2.1. "Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado,

desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 861.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, D Je de 11/12/2023). Nesse contexto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência. 3. No que tange à quebra da cadeia de custódia, em razão da ausência de laudo técnico elaborado por perito oficial, não obstante se queira discutir a necessidade de realização de perícia nos celulares apreendidos em outra ação penal, há empecilho ao acolhimento do pleito. Isso porque o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração de prejuízo, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP, (pas de nullité sans grief). 3.1. O agravante sustenta que foi inviabilizado o exercício efetivo do contraditório, sem a demonstração de como isto teria se dado, pois o relatório de investigação trazia meras capturas de tela, áudios e imagens do aparelho celular, disponibilizados à defesa, além de inexistir alegação concreta de que teriam sido manipulados ou de outra forma adulterados. Soma-se a isso, ao fato de tentar tornar inúteis tais elementos informativos, olvidando do restante das provas constantes nos autos que levam à condenação, notadamente considerando que o agravante foi abordado pelo policial militar Marcelo Alves Madeira logo após efetuar o arrombamento da porta do veículo. 4. O delito de resistência restou configurado, entendendo o TJ estarem presentes as elementares do tipo, não sendo possível alterar as premissas daquela Corte sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. No que se refere à pena-base do delito de furto, o TJ também afastou a ocorrência de bis in idem, uma vez que, na presença de duas qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para recrudescer a pena-base. Tal entendimento contra guarida na jurisprudência desta Corte. Além disso, tem-se que o agravante é portador de maus antecedentes. 5.1. O refazimento da dosimetria da pena neste Superior Tribunal de Justiça tem caráter excepcional, somente admitido sob a existência de manifesta ilegalidade, hipótese não configurada nestes autos, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 5.2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no R Esp n. 1.480.639/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 13/6/2016) (AgRg no AR Esp n. 1.403.710/TO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je 13/3/2019). 6. A participação de menor importância não foi reconhecida pelo Tribunal a quo, pois o recorrente teria contribuído sobremaneira para a execução do crime com a escolha do local e dos veículos, além de vigiar o espaço para o comparsa consumir a subtração. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.259.657/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 1/3/2024.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade da busca e apreensão se precedida de mandado judicial em razão de investigações já realizadas pela polícia. 2. Para concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não teria sido derivado de investigações já realizadas pela polícia e que o inquérito

policial teria sido instaurado com base, exclusivamente, em denúncia anônima, como faz crer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita, ainda mais nos autos de ação penal transitada em julgado, cuja revisão criminal foi indeferida pela Corte local. 3. Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade (AgRg no HC 691.332/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je de 27/9/2021). 4. Considerando a narrativa da defesa de que a investigação policial apurava, apenas, a prática do crime de furto, e não do delito de tráfico de drogas, tem-se que, diante do chamado fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso -, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 5. Na hipótese, a Corte local demonstrou a presença de elementos de prova que denotam que o paciente, ora agravante, efetivamente realizava a venda de drogas, conduta que se adequa à figura típica do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado ante os maus antecedentes do réu, além da quantidade e da natureza da droga apreendida, que denotam o não preenchimento do requisito previsto em lei de não se dedicar a atividades criminosas. Nesse panorama, a alteração da conclusão do acórdão impugnado, no sentido de reconhecer que as substâncias entorpecentes apreendidas seriam para o consumo próprio do paciente e de que este não se dedicava à atividades criminosas, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus. 6. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não há ilegalidade na imposição de regime inicial fechado a condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e igual ou inferior a 8 (oito) anos de reclusão, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (19,4g de cocaína e 45g de maconha, tudo acondicionado em segmentos plásticos de cor verde), bem como em razão da existência de circunstância judicial negativa. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, D Je de 3/11/2021.)

Constata-se, pois, que a interceptação telefônica foi autorizada, estendida e prorrogada judicialmente, com indicação da necessidade da medida, nos termos da Lei e da jurisprudência das Cortes Superiores, que entende pela prescindibilidade de degravação por perícia, não havendo falar-se em nulidades. No que se refere à degravação parcial, o voto condutor no acórdão recorrido consignou que a defesa "não apontou qualquer trecho da transcrição que não tenha sido fiel ao que efetivamente foi falado, tampouco "suscitou a nulidade da interceptação telefônica por sua não disponibilização na íntegra, ficando o pedido adstrito a inépcia da denúncia", operando-se o fenômeno da preclusão (fls. 79/80). No mesmo diapasão, confirmam-se ainda estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OBSERVÂNCIA DOS

DITAMES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO RÉU PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE E INCIDÊNCIA DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "eventual inobservância do procedimento previsto no art. 212 do Código de Processo Penal se traduz em nulidade relativa, que exige não apenas a alegação no momento oportuno, mas também a comprovação do prejuízo causado à parte, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 662.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, D Je de 29/11/2022.). 2. Não prospera a alegada violação do art. 83 do Código de Processo Penal, na medida em que a instância ordinária rejeitou a exceção de incompetência do Juízo, interposta pelo ora recorrente, e a defesa, no momento oportuno, não a impugnou, operando-se, portanto, a preclusão. Ademais, consignou o Tribunal a quo que a interceptação telefônica teve origem na necessidade de apuração de infrações em tese cometidas na cidade de São José do Rio Preto - SP, e, com o desdobramento das investigações, apurou-se a participação de 43 envolvidos nas práticas criminosas, muitos residentes em cidades e Estados distintos. Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "para que se chegue à conclusão diversa do v. Acórdão há necessidade de reexame fático- probatório, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ". 3. Constata-se a existência de todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica e, assim, a idoneidade, tanto da decisão que a deferiu, como daquelas que determinaram a sua prorrogação, pois há descrição clara da situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos, diante da complexidade da organização criminosa. 4. Quanto à prorrogação da medida, as jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal firmaram-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie. Precedentes. 5. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 que se mantém, constando dos autos que "o agravante atuava nas prisões em flagrante afim de evitar que o nome do proprietário da droga fosse revelado, promovia reuniões para intermediar a compra e venda de drogas e tentava resolver conflitos acerca de pontos de venda de droga (fl. 16.168). Eram vários grupos que atuavam nos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Veja-se do seguinte trecho do v. Acórdão (fl. 16.162) 'A majorante do artigo 40, V, da Lei 11.343/20 06 vem comprovada pela compra de entorpecente do Estado do Mato Grosso, para venda no Estado de São Paulo, inclusive, com envio de veículo deste Estado para aquele, como forma de pagamento'." 6. Quanto à condenação do agravante também pelo crime de corrupção ativa, ressaltou a Corte local que "Não representa bis in idem considerar a quantidade de operações policiais frustradas, pela ação do ora embargante, na primeira fase da fixação da pena, e a causa de aumento prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. A majorante prevê o aumento da pena, em um terço, se em razão da vantagem ou promessa o funcionário retarda ou omite ato de ofício. Não guarda relação com o número de operações frustradas." 7. Ausente, portanto, o suposto bis in idem, concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento fático- probatório dos autos, incabível na presente via (Súmula 7 desta Corte). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.998.007/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 12/5/2023.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL

PENAL. CONCUSSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (HERMES) E CONCUSSÃO (MARILEY). VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DE JACIARA/MT. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME: CUIABÁ/MT, LOCAL ONDE SE DEU A EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 302 DO CPP. TESE DE INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO FLAGRANTE ESPERADO, ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 75 E SEGUINTE DO CPP. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO JUIZ NATURAL E ALTERAÇÃO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO ÓRGÃO JUDICIAL, POR RAZÕES DE REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS 155 E 157, AMBOS DO CPP, E 5º DA LEI N. 9.296/96. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE PLENO CONTRADITÓRIO, AINDA QUE DIFERIDO, POR AUSÊNCIA DE MECANISMOS POSSIBILITADORES DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE INVIÁVEL DE SER RECONHECIDA. DEFESA QUE NÃO REQUEREU O ACESSO INTEGRAL DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REGULARMENTE REALIZADAS. PRESCINDIBILIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE CONDENAÇÃO SEM QUE HOUVESSE PROVAS SUFICIENTES PARA TANTO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 8. Inviável o reconhecimento de nulidade, notadamente em face da defesa não ter requerido anteriormente o acesso integral do conteúdo das conversas, o que evidencia a preclusão, bem como porque as interceptações foram regularmente realizadas e os relatórios juntados conforme prevê o art. 6º, § 2º, da Lei 9296/96, sendo certo que a Legislação, dispõe que o Auto Circunstanciado conterá o resumo das operações realizadas, e não sua integralidade. 9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de nulidades processuais, a lei adjetiva vigente adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente será declarada a nulidade se estiver demonstrada nos autos a efetiva ocorrência de prejuízo para a parte. [...] No caso, a alegação de nulidade foi aduzida a destempo, em primeiro grau, e, em momento algum, foi requerido acesso às transcrições da interceptação telefônica, o que demonstra a preclusão da pretensão. Precedentes. [...] Ademais, não há que se falar em nulidade, uma vez que não ficou demonstrado eventual cerceamento à defesa (RHC n. 78.383/MT, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 7/3/2019). 10. Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (D Je 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (HC 573.166/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, D Je 24/02/2022), o que ocorreu no presente feito, não havendo falar-se em ilegalidade (AgRg no AR Esp n. 2.009.864/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, D Je de 1/7/2022). 11. Não sendo evidenciada nenhuma irregularidade na obtenção das provas que conduziram à condenação dos recorrentes, inviável na via eleita o reexame do caderno probatório, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 12. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do agravante demandaria, necessariamente,

revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AR Esp n. 1.773.536/AM, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 17/8/2021). [...] Concluindo o Tribunal de origem pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ (R Esp n. 1.482.076/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 10/4/2019). 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (R Esp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, D Je de 14/10/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS COMPARTILHADAS. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADUZIDA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ACESSO À PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de nulidades processuais, a lei adjetiva vigente adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente será declarada a nulidade se estiver demonstrada nos autos a efetiva ocorrência de prejuízo para a parte. 2. No caso, a alegação de nulidade foi aduzida a destempo, em primeiro grau, e, em momento algum, foi requerido acesso às transcrições da interceptação telefônica, o que demonstra a preclusão da pretensão. Precedentes. 3. Ademais, não há que se falar em nulidade, uma vez que não ficou demonstrado eventual cerceamento à defesa. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 78.383/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, D Je de 7/3/2019.)

Noutro enfoque, as instâncias ordinárias consideraram a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus para a prática de crimes de tráfico de drogas, a partir das provas colacionadas aos autos. No ponto, ressaltaram-se os relatórios de investigação criminal, a prestação de contas da sua irmã Claudinéia, além dos diálogos e mensagens estabelecidos entre terceiros. Desse modo, restou devidamente fundamentada a condenação. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO DELITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE DROGAS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUESTÕES ALEGADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se

baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. 2. No caso, o ingresso forçado no domicílio do Agravante possuiu fundadas razões, pois, antes da entrada no domicílio, houve realização de campana, após alerta no sistema indicar restrição administrativa quanto ao perdimento do automóvel em favor da União, além de monitoramento do deslocamento do veículo automotor porque frustrada a possibilidade de abordagem, diante do ingresso em rodovia marginal, bem como prévia visualização a indicar a transferência dos objetos que estavam no veículo monitorado para outro automóvel. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus. 3. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação do Agravante às atividades criminosas, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. 4. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. As teses de falta de provas suficientes para comprovar a prática do tráfico de drogas, o afastamento da exasperação da pena-base pela quantidade de drogas e o direito de recorrer em liberdade, tratam-se de indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 786.343/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 5/3/2024.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 276, 87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado aos policiais que guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la (e-STJ, fl. 40); tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos

agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 1º/3/2024.)

Em relação à dosimetria da pena, não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da pena-base, tendo em vista a desvalorização de circunstâncias judiciais, especialmente os maus antecedentes do réu. Ressalto que a "exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos" (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, D Je 9/6/2016), como na hipótese dos autos. Ademais, este Tribunal Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que, " para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade" (AgRg no HC 560.442/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 29/3/2021). A confirmar esse entendimento, confirmam-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR APLICADO À REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.' (HC 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, D Je 23/08/2016)" (AgRg no HC n. 731.559/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 18/8/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.799/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, D Je de 30/9/2022.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA APRESENTADA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE MAJORADA COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DES CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2016, o v. acórdão do Tribunal de origem ressaltou os elementos contidos na denúncia que davam conta de que o agravante teria comercializado a droga, de maneira que a conduta de fornecimento de entorpecente a

terceiros se amolda ao disposto no art. 33 da referida Lei, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal previsto no art. 28 da mesma norma. III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento, no presente habeas corpus, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita, ensejando o não conhecimento da impetração. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Precedentes. V - No tocante à figura do tráfico privilegiado, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Tais requisitos são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. VI - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rejeitou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 746.121/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, D Je de 9/8/2022.)

Por fim, o regime prisional mais gravoso está justificado nos maus antecedentes e reincidência do réu. Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Assim, se verifica que, no presente caso, a prova dos autos se baseou em interceptação telefônica deferida judicialmente, a qual demonstrou o envolvimento do agravante em organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes. Também restou demonstrada a existência de vínculo estável e permanente entre o agravante e corréus com base nas provas dos autos, como os relatórios de investigação criminal, a prestação de contas da sua irmã, além dos diálogos e mensagens estabelecidos entre terceiros. Em relação à dosimetria da pena, se entendeu que esta não foi excessiva, desarrazoada ou desproporcional, tendo em vista a desvalorização de circunstâncias judiciais, especialmente os maus antecedentes do agravante que, conforme jurisprudência do STJ e STF, não estão limitados ao período depurador. O tráfico privilegiado não foi objeto de impugnação no presente *habeas corpus* que, com relação à dosimetria, questionou apenas a "*primeira etapa da dosimetria*" (fl. 53), o "*regime inicial*" (fl. 57) e a "*conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito*" (fl. 61), não sendo possível inovar o pedido em

agravo. Por fim, o regime prisional mais gravoso foi devidamente justificado com base nos maus antecedentes e na reincidência do agravante.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 825.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0172331-2

Número de Origem:

00018330620178260407 0555004 18330620178260407 555004

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEIR BORGES (PRESO)
CORRÉU : MAYCON CARDOZO CACIQUE
CORRÉU : MARCELO CARDOZO CACIQUE
CORRÉU : ANTONIO CARLOS BORGES MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEIR BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025